Notas de preenchimento

Notas explicativas à I Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso nº 3/95

- (a) As instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NCA não devem incluir nestes quadros as provisões para imparidade em aplicações sobre instituições de crédito, mesmo que estas aplicações configurem situações de crédito vencido ou de cobrança duvidosa.
- (b) Valores (antes das exclusões previstas no número 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º e 5.º do Aviso.
- (c) Nos casos em que o Banco de Portugal, ao abrigo do número 17.º do Aviso, determine um nível de provisionamento superior ao mínimo regulamentar indicar o acréscimo de provisões a constituir.
- (d) Os créditos de cobrança duvidosa, classificados como tal ao abrigo da alínea b), ponto 1, do número 4.º do Aviso nº 3/95, existentes a 31 de Agosto de 2003, devem ser provisionados de acordo com o ponto 2 do número 5.º do Aviso nº 3/95, tendo como data de referência de integração nas classes de risco o momento em que ficaram abrangidos pela supramencionada alínea b).
- (e) O nível mínimo de provisionamento relativo à classe I deverá ser idêntico ao previsto para as provisões para riscos gerais de crédito.
- (f) Créditos de cobrança duvidosa reclassificados como crédito vencido [alínea a), ponto 1, do número 4.º do Aviso nº 3/95] de operações em que a parcela de crédito vencido se enquadra no ponto 2 do número 2.º do Aviso nº 9/2003.
- (g) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7.º e 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se refere o número 7.º.
 - Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3.º, 5.º e 12.º do Aviso.
- (h) Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/4 do Anexo à Instrução nº 19/2002, de 16 de Agosto de 2002, relativa à actividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada. Estas operações deverão ser classificadas na rubrica "Crédito hipotecário" quando estiverem garantidas por hipoteca sobre imóvel, e este se destine a habitação do mutuário.
- (i) Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito hipotecário as operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário.
- (j) Riscos domiciliados em filiais e sujeitos à constituição de provisões por determinação do Banco de Portugal ao abrigo da "regra da transparência". A parte dos riscos a considerar deve corresponder à proporção do financiamento da instituição no total dos recursos da filial.
- (k) O quadro C 3 deve ser preenchido, unicamente, por instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o PCSB (Instrução nº 4/96).
- (l) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 3 do número 10.º do Aviso, ou outras por determinação do Banco de Portugal.
- (m) Menor dos valores entre [(1)-(2)] e (3).

- (n) Provisões a que se refere a Instrução nº 27/2000, publicada no BNBP nº 12, de 15 de Dezembro de 2000.
- (o) O quadro C 4 deve ser preenchido, unicamente, por instituições que preparem as suas contas de acordo com as NCA.
- (p) Valores sobre as quais pode incidir a constituição de provisões para imparidade.
- (q) Valores sobre os quais foram constituídas provisões para imparidade.

Notas de preenchimento

Notas explicativas à II Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso nº 3/95

(a) Os valores a inscrever nesta coluna referem-se a transferências entre as várias rubricas de provisões.

As transferências de "Provisões – para Pensões de Reforma e de Sobrevivência" para os respectivos fundos devem ser inscritas na coluna de utilizações.

- (b) Nesta coluna devem ser inscritos os valores de provisões constituídas por contrapartida de reservas, ao abrigo do ponto 4 do número 5.º do Aviso nº 4/2002.
- (c) Nesta linha devem ser inscritos os valores não enquadráveis nas rubricas anteriores.
- (d) As provisões para riscos gerais de crédito libertadas, em consequência da alteração do ponto 3 do número 7.º do Aviso nº 3/95 [redução de 1% para 0.5% do nível destas provisões relativas às operações garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário], são obrigatoriamente afectas à constituição ou reforço de provisões para risco específico de crédito, apenas podendo ser utilizadas decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do Aviso nº 8/2003.

Da transferência destas provisões não poderão resultar níveis de provisionamento de risco específico de crédito superiores aos níveis mínimos estabelecidos.

(e) As provisões libertadas, em consequência da primeira aplicação das regras de provisionamento definidas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NCA, são obrigatoriamente afectas à constituição ou reforço de outras provisões.

NOTA: No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.